

valendo-se dos recursos disponíveis do orçamento vigente,

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Tarabay, aos 25 dias do mês junho de 1.975.

Elisio Pereira da Silva
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Tarabay, em data supracitada.

Secretário subst.

Lei nº 264

Dispõe sobre: O Estatuto dos Funcionários Públicos do município de Tarabay

Elisio Pereira da Silva, Prefeito Municipal de Tarabay, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei: Faz saber, que a Câmara Municipal de Tarabay, Omita e Eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura e da Câmara do município de Tarabay.

Artigo 2º Para os efeitos deste Estatuto, funcionários é a pessoa legalmente investida em cargo público

Artigo 3º Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos ao funcionário.

os membros ou membros.

Artigo 5º Os cargos públicos não de carreira ou postos, são de carreira, ou que se incluem em classes, ou postos, ou que não podem atingir em classes, e correspondem a cada e determinação funcional.

Artigo 6º Classe é o agrupamento de cargos de natureza semelhante, com o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e de igual padrão de vencimentos.

Parágrafo 1º Os atribuições e responsabilidades relativas a cada classe são especificadas em regulamento, que inclua os seguintes indicadores: denominação, código, descrição, natureza, sem. para a fixação de níveis, qualificação mínima para o exercício, a ser o caso, aqui, sites locais.

Parágrafo 2º Regulada uma regulamentação, os atribuições relativas a uma carreira podem ser compostas de diferentes níveis.

Artigo 7º Carreira é a série de classes relacionadas, a quando o grau de responsabilidade e o nível de complexidade dos atribuições.

Artigo 8º Quadro é o conjunto de cargos e postos, todos.

Artigo 9º É o estado com relação ao funcionamento em cargos ou postos diversos de uma carreira ou cargo, sendo os postos de apoio e os comitês.

Artigo 10º Não há equivalência entre os diversos cargos, quanto a atribuições funcionais. Título I Do governo e da carreira

[Handwritten signature]

Capítulo I

Do provimento

Artigo 11º Os cargos públicos são provistos por:

- I nomeação;
- II promoção;
- III transferência;
- IV reintegração;
- V readmissão;
- VI aproveitamento;
- VII reversão.

Artigo 12º Só poderá ser investido em cargo público quem se fizer os seguintes requisitos:

- I ser brasileiro;
- II ter completado 18 anos de idade;
- III estar no gozo dos direitos políticos;
- IV estar quitado com as obrigações militares;
- V ter boa conduta;
- VI possuir aptidão para o exercício da função;
- VII gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VIII ter se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- IX ter atendido às condições especiais prescritas em lei, decreto ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Par. Único O provimento dos cargos públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal, respectivamente, é de competência privativa do Prefeito e do Presidente da Câmara.

Seção I

Da nomeação

Artigo 13º A nomeação será feita:

- I em caráter efetivo, quando se tratar de

lado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Seção II

Do concurso

Artigo 14º A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende de habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, respeitadas a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Par. Único Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exonação.

Artigo 15º As normas gerais para a realização de concursos e para a convocação e indicação dos candidatos serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo 1º Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Parágrafo 2º O planejamento e a execução dos concursos deverão ser centralizados em um só órgão.

Artigo 16º Poderá inscrever-se em concurso quem tiver o mínimo de 18 anos e o máximo de 35 anos de idade, Lei nº 108 de 28 de novembro de 1968.

Parágrafo 1º O limite máximo de idade previsto neste artigo poderá ser dispensado para os cupantes de cargos públicos.

Parágrafo 2º Ao servidor já contratado não se aplicarão as normas deste artigo.

Artigo 17º Só serão aceitas as inscrições dos candidatos que tenham em posse a...

[Handwritten signature]

gerais e nas instruções especiais.

Par. Único Encerradas as inscrições, legalmente providas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abirão novas antes de sua realização.

Artigo 18º Os concursos serão julgados por Comissão em que pelo menos um dos membros seja estrangeiro ao serviço público municipal.

Artigo 19º O prazo da validade dos concursos será fixado nas instruções especiais, até o máximo de 02 (dois) anos.

Artigo 20º O concurso deverá estar homologado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, dentro de 90 dias, a contar do encerramento das inscrições.

Seção III

Do estágio probatório

Artigo 21º O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de 02 (dois) anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos:

- I eficiência;
- II idoneidade moral;
- III aptidão;
- IV disciplina;
- V assiduidade;
- VI dedicação ao serviço;

Parágrafo 1º Os chefes de repartições ou serviços, em que servirem funcionários sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao órgão de Pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

Parágrafo 2º Em seguida, o órgão de Pessoal formulará

quisitos, concluído a favor ou contra a confirmação do funcionário.

Parágrafo 3º Nesse prazo, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 4º Julgando a parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável; ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do funcionário.

Artigo 22º A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Parágrafo Único Findo o estágio com ou sem pronunciamento, o funcionário se tornará estável.

Capítulo II

Das Promoções

Artigo 23º As promoções far-se-ão de classe para classe obedendo o critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente.

Parágrafo 1º O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

I eficiência;

II dedicação de serviço;

III assiduidade;

IV títulos e os comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal.

V trabalhos e obras publicadas.

Parágrafo 2º Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência o

principal, havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, e de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Parágrafo 3º Havendo fusão de classe, a antiguidade a ser considerada é efetivo exercício na classe anterior.

Artigo 24º As promoções serão realizadas de seis em seis meses, havendo vagas.

Parágrafo 1º Quando não devendada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

Parágrafo 2º Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido devendada, no prazo legal a promoção que cabia por antiguidade.

Parágrafo 3º Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se a sonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Artigo 25º Será declarada um efeito a promoção indevida e no caso, provido quem de direito.

Parágrafo 1º Os efeitos desta promoção retrocederão à data que for anulada.

Parágrafo 2º O funcionário, promovido indevidamente não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Artigo 26º Não concorrerão a promoção os funcionários que não, tiverem pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe salvo se se algum preencher essa exigência.

Par. Único E nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

Artigo 27º É vedado ao funcionário pedir por

2

nomes das promoções, quando entender que tenha sido prejudicado.

Artigo 28.º As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito.

Par. Único As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamentação.

Capítulo III

Da Transfêrencia

Artigo 29.º O funcionário pode ser transferido de uma carreira para outra de mesma denominação, ou de um cargo isolado para outro de mesma natureza.

Parágrafo 1.º A transfêrencia far-se-á:

I a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II de ofício, no interesse da administração.

Parágrafo 2.º Equivale a nomeação, dependendo sua efetivação da observância dos requisitos desta lei, a transfêrencia de funcionário.

I de uma carreira para outra de denominação diversa;

II de um cargo de carreira para um cargo isolado;

III de um cargo isolado para um cargo de carreira.

Artigo 30.º A transfêrencia de que trata o artigo 29.º, parágrafo 1.º, far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração, e somente será concedida ao funcionário que contar no mínimo um ano de efetivo exercício na classe ou no cargo isolado.

Par. Único nesse caso, a transfêrencia para cargo de carreira obedecerá as seguintes condições:

Primo

- caça a ser provida por merecimento;
- II não poderá exceder de um tempo de cada classe;
- III só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.

Capítulo IV

Da Reintegração

Artigo 31º A reintegração que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o regresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Artigo 32º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimentos ou remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Par. Único não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os artigos 92 e 93.

Artigo 33º O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será reconduzido, ou, se ocupava outro cargo municipal, a este reconduzido, sem direito à indenização.

Artigo 34º O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e apontado quando incapaz.

Capítulo V

Da Readmissão

Artigo 35º Readmissão é o regresso do funcionário demitido ou reconduzido no serviço

4

Parágrafo 1º A readmissão se fará por ato administrativo, e dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

Parágrafo 2º O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Artigo 36º Resgatada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por movimento.

Par. único A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalente ou inferior.

Capítulo VI

Da Reversão

Artigo 37º Reversão é o reintegro do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

Parágrafo 2º A reversão depende de exame médico, em que fique provada a capacidade para o exercício da função.

Parágrafo 3º Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário, que não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos no artigo 59 e 64.

Artigo 38º Resgatada a habilitação profissional, a reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

Parágrafo 2º: A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por promoção.

Artigo 39º: A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve apontado.

Capítulo VII

Do aproveitamento.

Artigo 40º: Aproveitamento é o ingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade, artigo 92.

Parágrafo 1º: O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante exame médico.

Parágrafo 2º: Provada, em exame médico a incapacidade definitiva será devolvida a apontadoria do funcionário no cargo em que foi posto em disponibilidade.

Artigo 41º: Se, dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido o provimento, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Artigo 42º: Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Capítulo VIII

Da Função gratificada

- Artigo 43º Função gratificada é a instituída em lei para atender a cargo de chefia e outros que não justifiquem criação de cargo.
- Artigo 44º O desempenho de função gratificada será atribuída ao funcionário mediante ato exposto do Prefeito.
- Artigo 45º A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular e gratificado.
- Artigo 46º não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licenças para tratamento de saúde ou à gestantes, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

Seção II

Da substituição

- Artigo 47º Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo de direção ou chefia de provimento efetivo ou em comissão gratificada.
- Par. único no mês de dezembro de cada ano, será organizada e publicada pelos chefes de seção a relação de substitutos para o ano seguinte.
- Artigo 48º O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, sem as vantagens pessoais.

Seção III

Da Readaptação

- Artigo 49º Readaptação é a investidura em cargo ou função...

capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Artigo 50º A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimentos ou remuneração, e será feita mediante transferência, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 29 parágrafo 2º.

Seção IV

Da Remoção e da Permuta.

Artigo 51º A remoção, a pedido ou de ofício, far-se-á:
I de um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;

II de um para outra órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria;

Parágrafo 1º A remoção prevista no item I será feita por ato do Prefeito; a prevista no item II, será feita por ato do diretor do setor, do serviço, do departamento ou do secretário.

Parágrafo 2º A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, departamento ou secretaria.

Artigo 52º A permuta será promovida a pedido escrito de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

Seção V

Da Lotação e da Relotação

Artigo 53º Entende-se por lotação o número de funcionário de cada carreira e de categoria dos que devem ter exercício, em cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Artigo 54º Relotação é a transferência do cargo de

Par. Único A nomeação depende de lei.

Título II

Da Posse do Exercício

Capítulo I

Da Posse

Artigo 55º Posse é a investidura do cidadão em cargo público, ou em função gratificada.

Par. Único não haverá posse nos casos de promoção reintegração e designação para o desempenho de função gratificada.

Artigo 56º A posse verificar-se-á mediante assinatura, pelo Prefeito e pelo funcionário, de um termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo ou da função gratificada, e os requisitos deste Estatuto.

Artigo 57º É competente para dar posse: o Prefeito Municipal e o seu substituto legal.

Artigo 58º O Prefeito ou seu substituto legal ao dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo ou na função gratificada.

Artigo 59º A posse deverá verificar-se dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

Parágrafo 1º Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo 2º O termo inicial de posse para o funcionário em férias ou licenciado, extinto no caso de licença para tratar de interesse

particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Artigo 60º O ato de provimento será tornado sem efeito por decreto, se a posse não se der dentro do prazo inicial ou de prorrogação, na forma prevista no artigo anterior.

Artigo 61º O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem plena satisfação dessa exigência.

Parágrafo 1º Será sempre exigida fiança de funcionário que tenha dinheiro público sob guarda ou responsabilidade.

Parágrafo 2º A fiança poderá ser prestada

I em dinheiro

II em títulos da dívida pública

III em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitida por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

Parágrafo 3º Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas os contos do funcionário.

Parágrafo 4º O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

Capítulo II

Do Exercício

Seção I

Do Exercício em geral

Artigo 62º O exercício é a prática de atos próprios do cargo da função pública.

Parágrafo 1º O início e a interrupção do exercício são

Artigo 63º O Exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para o qual for designado o funcionário.

Artigo 64º O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

- I da data da publicação oficial do ato, no caso de contratação e designação para o desempenho de função gratificada;
- II da data da posse, nos demais casos.

Parágrafo 1º A promoção não interrompe o exercício que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

Parágrafo 2º O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

Parágrafo 3º Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Artigo 65º O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Artigo 66º Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos neste Estatuto.

Artigo 67º Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao assentamento individual.

Artigo 68º O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será considerado desistente.

passado da função qualificada.

Seção II

Dos Afastamentos

Artigo 69º O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.

Par. Único Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade poderá ser concedido afastamento a funcionários do município, para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, perante órgãos federais ou estaduais.

Artigo 70º O funcionário não poderá ausentar-se do município para estudo ou missão especial, sem autorização do Prefeito.

Parágrafo 1º A ausência não excederá de 02 (dois) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será novo afastamento.

Parágrafo 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até 04 (quatro) anos, se o estudo ou missão for estrangeiro.

Parágrafo 3º Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a quem foi autorizado.

Artigo 71º Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário artigo 157 a 164.

I preso em flagrante ou preventivamente;

II pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;

III denunciado por crime inafiançável.

Do Regime de Trabalho

Artigo 73º

O Prefeito municipal determinará, através de ato competente o horário de funcionamento da Prefeitura municipal sempre resguardando em cada caso, a legislação aplicável à espécie.

Artigo 73º

Podrá o Prefeito determinar também:

- I O período de trabalho diário para cada repartição ou função;
- II para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos; quando for aconselhável indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mês.

Artigo 74º

Salvo exceção prevista em lei especial, nenhum funcionário poderá, sob qualquer pretexto fazer menos de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho.

Artigo 75º

no caso de antecipação ou prorrogação deste período devidamente autorizado pelo Prefeito, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma de legislação vigente.

Artigo 76º

no interesse da administração e mediante compensação pecuniária adequada, podrá o Prefeito colocar o funcionário no Regime de Trabalho Integral ou no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva.

Artigo 77º

Todo funcionário ficará sujeito ao livro que é o registro pelo qual se verificará, diariamente entrada e saída do funcionário em serviço.

Parágrafo 1º

basará a Secretaria da Prefeitura todos os atos referentes aos registros e controles do livro de funcionários.

Parágrafo 2º Para os registros do ponto, poderão ser usados meios manuais ou mecânicos.

Parágrafo 3º Salvo os casos previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto a sonar falta ao serviço.

Parágrafo 4º nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Seção IV

Das faltas ao serviço

Das faltas justificadas

Artigo 78º Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Par. único Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente pelos conseqüências no círculo da família, possa razoavelmente constituir exusa do não comparecimento.

Artigo 79º A falta cometida pelo funcionário poderá ser justificada a pedido do mesmo, desde que o interessado dirija requerimento a Secretaria da Prefeitura com prazo de 03 (três) dias, contados da data da verificação da falta, sob pena de sujeitar-se a todos os conseqüências resultantes da ausência.

Artigo 80º O funcionário que tiver que ausentar-se do serviço para tratar de assuntos de interesse do município ou em caráter particular deverá sempre comunicar a Secretaria da Prefeitura Municipal.

Artigo 81º Não poderão ser justificadas as faltas

Bill

ou moléstia enumerada no art. 122.

XII missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expensamente autorizado pelo Prefeito;

XIII provas de competição esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;

XIV faltas a sonada.

Artigo 88º Para efeito de aposentadoria e disponibilidade de computar. n. a integralmente:

I O tempo de serviço público federal, estadual e municipal.

II O período de serviço ativo nas forças armadas contando-se em dobro o tempo em operações de guerra;

III O tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;

IV O tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade.

Artigo 89º É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em 02 (dois) ou mais cargos ou funções públicas ou em entidades autárquicas ou parastatais.

Capítulo II

Da Estabilidade

Artigo 90º O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo 1º Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não prestar concurso público.

Parágrafo 2º A estabilidade diz respeito ao serviço

- I Quando estável, em virtude de sentença judiciária passada em julgado ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado a ampla defesa;
- II Quando em estágio probatório, somente após observância do artigo 21 e seus parágrafos ou mediante inquérito administrativo, quando este se compuser antes de concluído o estágio, assegurado, neste caso, defesa e interesse.

Capítulo III

Da Disponibilidade

Artigo 92º Extinguindo-se o cargo, o funcionário, estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração, até seu aproveitamento em outro cargo equivalente - artigo 40 e 42.

Par. único Restabelecidos os cargos, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Artigo 93º O funcionário em disponibilidade poderá ser apontado artigo 40, parágrafo 2º - ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

Capítulo IV

Da Reintegração

Artigo 94º Invalidada a demissão do funcionário por sentença judicial, será ele reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonado ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização:

Parágrafo 1º A reintegração importa no reassumimento

[Handwritten signature]

de todos os prejuizos do funcionario neste grau.

Parágrafo 2º: O pagamento desses prejuizos devida ser liquidado no prazo maximo de 60 (sessenta) dias da data reassunção do cargo ou da data da aposentadoria.

Capitulo V

Da Aposentadoria

Artigo 95º: O funcionario sera aposentado:

- I compulsoriamente, aos 65 anos de idade para o homem e 60 anos para a mulher;
- II a pedido, após 35 anos de efetivo exercicio.
- III por invalidez.

Par. unico no caso do numero II, o tempo de servico sera reduzido a 30 (trinta) anos, para as mulheres.

Artigo 96º: O provento da aposentadoria sera integral quando:

- I o funcionario contar 35 (trinta e cinco) anos de servico, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;
- II o funcionario se aposentar por invalidez.

Artigo 97º: O funcionario que for considerado incapaz ou insuscetivel de reabilitação para o exercicio de qualquer funcao pública, sera licenciado no cargo todos os vencimentos, por periodo não excedente de 05 (cinco) anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, sera aposentado, qualquer que seja o tempo de servico, possibilitada a reversão.

00
pensado para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional.

Artigo 98º Os proventos da inatividade serão revisados sempre que houver modificação qual de vencimentos ou remunerações, e na mesma proporção, e dos funcionários em atividade.

Par. unico Em caso algum os proventos da inatividade poderão sofrer a vincimento ou remuneração percebida na atividade.

Artigo 99º A aposentadoria dependente de exame médico só será devida depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Parágrafo 1º A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do funcionário permanecer nas condições mencionadas no artigo anterior, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para verificação de persistência, ou não dessas condições.

Artigo 100º É automática a aposentadoria compulsória.

Par. unico O retardamento do tempo que levar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do serviço no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Litulo II

Das Vantagens e das Sanções em geral

Capitulo I

Das Líquidas

Miller

Artigo 101º O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pela Secretaria da Prefeitura municipal.

Parágrafo 1º Somente depois do primeiro ano de exercício em cargo público deste município, adquirirá o funcionário direito a férias.

Parágrafo 2º não terá direito a férias o funcionário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

Parágrafo 3º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Artigo 102º Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão os férias ser concedidos em dois períodos, e nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Par. único Os membros de uma família de funcionários do município terão direito a gozar férias no mesmo período se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Artigo 103º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo 02 (dois) anos.

Parágrafo 1º Somente não consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito, emanada em processo e publicada em forma legal, dentro do serviço a que elas correspondem.

deão ou, a requerimento do interessado, contados em d'ho para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente a critério da Administração.

Artigo 104º Em caso de exoneração ou demissão do funcionário ou. l'he. á pago a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Artigo 105º É facultado ao funcionário gozar férias onde l'he convier, cumprindo-l'he no entanto, comunicar por escrito ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Artigo 106º O funcionário promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Capítulo II

Das Licenças

Seção I

Licenças Preliminares

Artigo 107º Conceder-se á ao funcionário licença:

- I para tratamento de saúde;
- II por motivo de doença em pessoa da família;
- III para repouso á gestante;
- IV para prestar serviço militar obrigatório;
- V por motivo de afastamento do cônjuge militar;
- VI para tratar de interesse particular;
- VII como prêmio á assiduidade;
- VIII para o desempenho de mandato eletivo;

Par. Único Ao occupante de cargo de provimento em comissão, não se definirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particulares.

Artigo 108º A licença dependentes de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Par. único Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 109º Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o serviço, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Artigo 110º A licença poderá ser prorrogada de ofício ou pedido.

Par. único O pedido deverá ser apresentado pelo menos 05 (cinco) dias antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 111º As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, não serão consideradas em prorrogação.

Par. único Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Artigo 112º O funcionário não poderá permanecer em licença por moléstia, por prazo superior a 04 (quatro) anos.

Par. único O disposto neste artigo não se aplica ao funcionário em comissão.

Artigo 113º Concluído o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido

go 97.

Artigo 114º As licenças por tempo superior a 30 (trinta) dias, só poderão ser concedidas pelo Prefeito, de tempo inferior, poderão ser deferidas por chefes de serviço.

Artigo 115º O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado.

Seção II

Artigo 116º A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

Parágrafo 1º Num e noutro caso, é indispensável exame médico.

Parágrafo 2º O funcionário licenciado para tratamento de saúde,

não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Artigo 117º Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União, ou do Instituto Previdenciário a quem estiver vinculado o funcionário.

Parágrafo 1º O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeito depois de homologado pelo serviço de saúde do Município, se houver.

Parágrafo 2º As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Artigo 118º Será punido disciplinarmente, com sus-

pensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar a submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Artigo 119º Considerando apto, em exame médico, o provisionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurar, como falta injustificada, os dias de ausência.

Par. Único no curso de licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgar em condições de reassumir o exercício.

Artigo 120º A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia, maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artigo 121º Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde autorizado em curso, atacado de doença profissional ou dos moléstias indicadas no artigo anterior.

Seção III

Da licença por motivo de licenças em pessoa da família.

Artigo 122º O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, irmão ou cônjuge, não separado legalmente, provado ser indispensável sua assistência pessoal permanentemente não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 1º Haverá a licença mediante exame médico

Com vencimento ou remuneração integral até 01 (um) ano, e com dois terços do vencimento ou remuneração, estendendo esse prazo e até 02 (dois) anos.

Parágrafo 3º Quando a pessoa da família do funcionário se encontra em tratamento fora do município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

Seção IV.

Da Licença a Gestante

Artigo 123º A funcionária gestante será concedida, mediante exame médico, licença 04 (quatro) meses, com vencimento ou remuneração.

Par. único Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

Seção V

Da Licença para o Serviço Militar

Artigo 124º Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de responsabilidade nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração integral.

Parágrafo 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo 2º Deo vencimento ou remuneração desmontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 3º Ao funcionário desincorporado, conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias, para que reassuma o serviço sem perda de

verimento ou remuneração.
Parágrafo 4º A licença de que trata este artigo também é concedida ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças Armadas, durante o estágio prescrito pelos regulamentos militares aplicando-se o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

Seção VI

Artigo 125º Na licença à funcionária casada com militar a licença, sem verimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir fora do município.

Par. Único A licença será concedida mediante pedido instruído e vigorará por tempo que durar a nova função do marido.

Seção VII

Artigo 126º A licença para tratar de interesses particulares do funcionário estará concedida sem verificação de licença por tempo nunca excedente de 02 (dois) anos, sem verimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

Parágrafo 1º A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente aos interesses públicos.

Parágrafo 2º O funcionário deverá aguardar em licença a concessão da licença.

Artigo 127º Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, reconduzido ou transferido, antes de assumir o exercício.

do reassuma o exercício, se o existir interesse do serviço municipal.

Par. Único

O funcionário poderá, a qualquer tempo reassumir o exercício, desistindo da licença.

Artigo 129º

Outra licença para tratar de interesses particulares só poderá ser concedida ao mesmo funcionário, após transcorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Seção VII

da Licença - Prêmio.

Artigo 130º

As licenças que requerer será concedida licença prêmio de 03 (três) meses com todos os direitos de seu cargo após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço.

Par. Único

Para que o funcionário em comissão goze licença - prêmio com os vantagens desse cargo, deve ter nele pelo menos 02 (dois) anos de exercício.

Artigo 131º

A licença prêmio será concedida a todo funcionário público, em comissão efetivo ou não, considerando-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo público do Município, qualquer que seja a sua forma de ingresso.

Artigo 132º

O tempo de serviço anterior a promulgação deste Estatuto só dará direito a três meses de licença - prêmio.

Artigo 133º

Todo afastamento determina interrupção do quinquênio, ressalvados os limites indicados no número IV, do artigo seguinte.

Artigo 134º

não terá direito à licença - prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição houver:

1 - sofrido uma de suspensão.

- II faltado ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias;
- III gozado licença:
- a) para tratamento de saúde por prazo superior a 03 (três) meses ou 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
 - b) para tratamento de doença em pessoa da família por mais de 01 (um) mês ou 30 (trinta) dias consecutivos ou não;
 - c) para tratar de interesses particulares;
 - d) por motivo de afastamento de cônjuge, quando o funcionário, por mais de 30 (trinta) dias.

Artigo 135º O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, e pedida pelo órgão municipal competente.

Artigo 136º A licença-prêmio será despachada pelo Prefeito.

Artigo 137º A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo 1º A licença-prêmio, requerida para gozo parcelado, não será concedida para período inferior de 01 (um) mês.

Parágrafo 2º O funcionário público, com direito a licença-prêmio poderá optar pelo gozo da mesma, integralmente, ou então pleitear a sua conversão em dinheiro, importância equivalente aos vencimentos correspondentes ao seu cargo ou função.

Artigo 138º É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de 12 (doze) meses seguintes à assu-

podrá ser concedido por inteiro ou parceladamente.

Artigo 139º O tempo de serviço prestado em outro cargo público do município, qualquer que seja a forma de provimento, será contado do dia que entre a cessação do anterior exercício e o início subsequente não haja interrupção a superior a 10 (dez) dias.

Artigo 140º O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Artigo 141º A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação da qual que a deu.

Sucção IX

Da licença para desempenho de mandato eletivo.

Artigo 142º Será considerado em licença o funcionário público municipal que for eleito para o desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo 1º A licença prevista neste artigo, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo 2º O tempo de serviço do funcionário afastado nos termos deste artigo, só será contado para fins de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Parágrafo 3º O funcionário municipal, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo após término ou renúncia do mandato.

Artigo 143º O funcionário ocupante de cargo em comissão será etonerado, a pedido, deste

Prilov

Par. unico cargo com posse no mandato eletivo. Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo ficará estornado daquele e licenciado deste na forma prevista no artigo anterior.

Artigo 144º O funcionário municipal deverá licenciar-se pelo menor 30 (trinta) dias antes da eleição, a que concorrer.

Capitulo III

Da Assistência ao Funcionário

Artigo 145º O município prestará dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário e sua família.

Par. unico O plano de assistência compreenderá:

- I assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II previdência, seguro e assistência previdenciária;
- III financiamento para aquisição de casa própria;
- IV curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal;
- V curso de aperfeiçoamento moral e intelectual para o funcionário e sua família.
- VI centros de recreação, repouso e férias.

Artigo 146º A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

Par. unico Todo funcionário municipal terá inscrito em instituição de previdência social mantida pelo Município, ou, na falta, no Instituto Nacional de Previdência Social.

Artigo 147º É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração.

Parágrafo 1º O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, através do superior hierárquico imediato do requerente ou representante.

Parágrafo 2º O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou profere a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo 3º O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Artigo 148º É assegurado ao funcionário o direito de recorrer das decisões finais que o prejudiquem.

Parágrafo 1º O recurso poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação ou da ciência pessoal da decisão recorrida.

Parágrafo 2º O recurso deverá ser despachado no prazo de 05 (cinco) dias e decidido no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 149º O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, e o que for provido terá efeito retroativo à data do ato impugnado.

Artigo 150º O direito de pleitear na esfera administrativa preservará:

I em 05 (cinco) anos quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentado.

II em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Par. Único O pedido de reconsideração e o recurso, quando casíveis, interrompem a prescrição uma só vez. O Sumada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Título III

Das Limites e das Vantagens de Ordem Recorrência

Capítulo I

Do Vencimento ou Remuneração

Artigo 151º Vencimento é a remuneração paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondendo ao padrão fixado em lei.

Par. Único É vedada a prestação de serviço gratuito.

Artigo 152º Remuneração é a remuneração paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondendo ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Artigo 153º O funcionário, que não estiver no exercício do cargo, somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Artigo 154º O funcionário poderá:

I O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto.

II um terço do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho.

III um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de...

Artigo

Parágrafo 3º, não se aplica o disposto neste artigo ou fun-
cionário que se deslocar para fora do muni-
cipio.

Artigo 158º O arbitramento dos diários considerará a natureza,
o local e as condições de serviço.

Artigo 159º A tabela de diária será fixada em janeiro
de cada ano por ato do Prefeito, por proposta
do órgão de pessoal.

Artigo 160º Os diários serão calculados por período de 24
(vinte e quatro) horas, contados do momento
da partida do funcionário.

Par. Único Os períodos de período serão contados como
meios diários, não havendo abono quando in-
feriores a 03 (três) horas, inclusive.

Artigo 161º no caso de renúncia, o cálculo da diária
será feito na base do padrão de vencimento
do cargo.

Artigo 162º O funcionário que, inadvertidamente, receber dia-
ria será obrigado a restituir de uma só
vez a importância recebida.

Artigo 163º É devida diária com o objetivo de remunerar
outros serviços ou encargos normais.

Artigo 164º O funcionário designado para serviço fora
do município, terá direito a 01 (uma) diária
arbitrada pelo Prefeito, observado o disposto
do artigo 158.

Seção 10

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Artigo 165º A diferença de caixa é o auxílio concedi-
do aos funcionários, e caixas que, no desempe-
nho de suas atribuições pagarem ou receberem
em moeda corrente na forma e em bases a

do auxílio maternidade.

Artigo 166º Será concedido o auxílio maternidade nos termos da legislação atual em vigor, ou de acordo com os interesses da Prefeitura.

Seção V

do salário-família

Artigo 167º O salário família será concedido a todo funcionário municipal ativo ou inativo.

- I por filhos menores de 18 (dezoito) anos;
- II por filho inválido;
- III por filha solteira sem economia própria;
- IV por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, com instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 20 (vinte e quatro) anos.

Par. Único Compõem-se de este artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que vive sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo 168º Para fazer jus ao salário-família, fica o funcionário obrigado a apresentar na seção pessoal da Prefeitura os seguintes documentos:

- a) Certidão de Casamento, ou prova de que a esposa vive em companhia do funcionário;
- b) Certidão de nascimento de cada dependente;
- c) Certidão de Escritura de Adoção, quando tratar-se de filhos adotivos.

Par. Único Além dos documentos constantes do parágrafo anterior, fica ainda o funcionário obrigado.

Wilson

tenta) dias e Orestado de vida dos depen-
dentes, passado em Cartório e com firma re-
conhecida.

Artigo 169º Quando o pai e a mãe forem funcionários
ou inativos e viverem em comum, o sala-
rio familia será concedido apenas a um delos.

Parágrafo 1º se não viverem em comum, será concedido ao
que tiver os dependentes sob sua guarda.

Parágrafo 2º se ambos os tiverem, será concedido a um a
outro do pai, de accordo com a destituição
dos dependentes.

Artigo 170º O funcionario e o inativo são obrigados a co-
municar ao seu chefe immediato, dentro de 15
(quinze) dias, qualquer alteração que se veri-
fique na situação dos dependentes, dorquite,
falecimento, da qual devida separação ou re-
dução no salario familia.

Par. unico A inobservancia desta disposição determinará
responsabilidade do funcionario ou do inati-
vo.

Artigo 171º O salario familia será pago mensalmente,
juntamente com os vencimentos, remuneração sa-
lario ou provento.

Artigo 172º O salario familia será pago independente
de frequência e produção do funcionario e
não poderá sofrer qualquer desconto, nem
se objeto de transação e conspurcação em
folha de pagamento, nem sobre ele será
barrado qualquer embargão.

Artigo 173º O valor do salario familia será fixado
em lei especial com base igual quota
para os dependentes do Estado de São Paulo as

pendente, em relação ao qual já esteja sendo prestado o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

Seção V

Artigo 175º O auxílio-doença e do auxílio-funcionário. Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência dos doentes previstos no artigo 122, será concedido ao funcionário um mês de vencimento ou remuneração a título de auxílio-doença.

Artigo 176º O tratamento do acidentado com serviço ocorrerá por conta da instituição de previdência social a que estiver filiado.

Artigo 177º Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Artigo 178º A família do funcionário falecido com serviço, em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito os dispêndios com o seu sustento, será concedido, a título de auxílio funeral, a importância correspondente a 02 (um) mês de vencimento, remuneração ou provento.

Par. Único O pagamento será efetuado pelo Serviço Municipal, mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios dos dispêndios.

Seção VI

Das Gratificações

Artigo 179º Conceder-se-á gratificação:

- I pela prestação de serviço extraordinário;
- II pela estância ou colaboração em Tabelas

técnicos ou científicos fora dos horários normais do cargo;

- II pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;
- III pela participação em serviço de deliberações extraordinárias;
- IV pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de banca de Comissão de Concurso;
- V Adicional por tempo de serviço.

Artigo 180º Será devido a gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Artigo 181º A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será determinada pelo Prefeito municipal.

Parágrafo 1º A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

Parágrafo 2º Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 18 e 06 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo 3º A gratificação ao funcionário, à disposição do gabinete do Prefeito, será por este determinada.

Artigo 182º A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal.

Artigo 183º A gratificação pela prestação de trabalho com risco de vida ou saúde depende de lei especial.

Artigo 184º A gratificação, prevista nos itens IV e V do artigo 179 - será fixada pelo Prefeito em cada caso.

Artigo 185º Os funcionários públicos municipais, terão direito, ao fim de cada período de 05 (cinco) anos, contínuos de não à concessão de adicional por tempo de serviço público municipal calculado à razão de 05% (cinco por cento), sobre o valor do padrão dos respectivos cargos e funções de que sejam titulares.

Parágrafo 1º Para cálculo do adicional de que trata este artigo, não serão computados quaisquer vantagens pecuniárias ainda que incorporadas aos vencimentos ou salários para todos os efeitos legais.

Parágrafo 2º O adicional por tempo de serviço incorporará-se aos vencimentos ou salários apenas para fins de sexta parte e aposentadoria.

Parágrafo 3º O adicional por tempo de serviço será concedido por autoridade que o regulamento designar e pela forma nele estabelecida.

Artigo 186º Na apuração do quinquênio só serão computados os dias de serviço efetivamente prestados ao município.

Par. Único Ficam vedadas, para fins deste artigo as contagens de tempo de serviço em dobro ou com acréscimo, exceto aquelas autorizadas por norma Constitucional.

Artigo 187º A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos considerando estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 188º O Adicional será devido e pago a partir do

dia imediato àquela em que o funcionário completar o quinquênio.

Artigo 189º O adicional por tempo de serviço não será computado para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária por regime especial de trabalho, ainda que incorporado nos vencimentos ou salários para todos os efeitos legais.

Artigo 190º O funcionário que exercer cumulativamente cargo ou função, terá direito adicional, somente em relação ao cargo ou função por qual optar para este efeito.

Par. Único na hipótese de o funcionário não optar no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência deste Estatuto, o adicional será concedido em relação ao cargo ou função de maior padrão.

Artigo 191º O ocupante do cargo em comissão fará jus ao adicional por tempo de serviço calculado sobre o padrão do cargo, enquanto nele permanecer.

Do Regime Disciplinar

Título I

Do Dever, dos Direitos e das Incompatibilidades.

Capítulo I

Do Dever do Funcionário

Artigo 192º São os deveres do funcionário:

I Comparar à repartição nos horas de trabalho ordinário e nos horas de trabalho extraordinário quando devidamente convocado, etc.

- forem manifestamente ilegais;
- III desempenhar com zelo e pontualidade os trabalhos de que fôr incumbido;
 - IV tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e os portos, atendendo-os sem preferências pessoais;
 - V providenciar para que esteja sempre em ordem, assentamento individual, sua declaração de família;
 - VI manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;
 - VII guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decretos e providências;
 - VIII apresentar-se convenientemente trajado e em serviço ou com uniforme que fôr determinado em cada caso;
 - IX representar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que servir, ou as autoridades superiores, por intermédio do respectivo chefe, quando este não tomar em consideração sua representação;
 - X residir no distrito onde etner cargo ou em localidade vizinha mediante autorização, se não houver inconveniência para o serviço;
 - XI zelar pela economia do material do município e pela conservação do que fôr confiado à sua guarda e utilização;
 - XII atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço;
 - a) as requisições para a defesa da Fazenda Pública.

- depra de dinutos;
- XIII apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nos hipóteses e prazos permitidos em lei, regulamento ou regimento;
- XIV seguir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

Capítulo II

Das Proibições

Artigo 193º O funcionário é proibido:

- I recusar-se de modo depreciativo pela imprensa, em informações, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, faltando, porém, em trabalho assinado, apreciar o ponto de vista do autoritário ou de organização do serviço, com o fito de esboatar e esopriação;
- II retirar-se sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III atender a pessoa, na repartição, para tratar de assuntos particulares;
- IV promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativo no recinto da repartição;
- V valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;
- VI coagir ou aliar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VII praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VIII pleitear como promotor ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando

de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

- I receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão dos atos ou serviços;
- II empregar material do serviço público em serviço particular;
- III cometer a pessoa estranha à repartição, fora do caso previsto em lei, o desempenho de encargo que lhe compete ou a seus subordinados;
- IV deixar atos ou serviços devidos dos de seu cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento.

Capítulo III

Das Incompatibilidades e das Acumulações

Artigo 190º É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

- I com exercício cumulativo de outro cargo, função ou emprego municipal, estadual, federal, bem como em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, salvo os casos previstos na Constituição do Brasil.
- II com a participação de gerência ou de administração de empresas bancárias, industriais ou comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o município, sejam por este subvencionadas ou de outro modo relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;
- III com o exercício de representação de Estado estrangeiro;

nado a ponto até 2º grau salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de linha escolhida, não podendo exceder de 02 (dois) o número de beneficiários nas mesmas condições.

Título V

Da Disciplina

Capítulo I

Da Responsabilidade

Artigo 195º - Pelo exercício irregular de suas atribuições o funcionário, responderá civil, penal e administrativamente.

Artigo 196º - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuízo para a Fazenda municipal ou para terceiros.

Parágrafo 1º - O funcionário não é obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda municipal, em virtude de abandono, desfalque, renúncia ou omissão em efetuar recolhimento ou entrega nos prazos legais.

Parágrafo 2º - nos de mais casos, a indenização de prejuízo causado, à Fazenda municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, ou seja, o decimo da 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitada em julgado a decisão da última

termos da legislação federal aplicável.
 Artigo 197º O funcionário, é administrativamente responsável por seus atos e omissões, perante as autoridades que lhe forem hierarquicamente superiores.

Par. Único A responsabilidade administrativa não exclui a do funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couder, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

Capítulo II

Das Penalidades

Seção I

Das penas e seus efeitos

Artigo 198º São penas disciplinares:

- I advertência;
- II repreensão;
- III multa;
- IV suspensão;
- V substituição de função;
- VI demissão;
- VII Cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Artigo 199º As penas previstas nos itens II e VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

Par. Único Os anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbasará, que por virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Artigo 200º As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

tudo são os seguintes:

- I A pena de multa implica a perda por efeito de antiguidade, de tantos dias quanto aqueles que correspondem os vencimentos perdidos;
- II A pena de suspensão implica:
 - a) na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período da suspensão;
 - b) na perda, por efeito de antiguidade, de tantos dias quanto tenham durado a suspensão;
 - c) na impossibilidade da promoção no sentido abrangido pela suspensão;
 - d) na perda da licença-prêmio na forma prevista neste Estatuto;
 - e) na perda do direito à licença para tratar de assunto particular no período de um ano a contar da expedição da suspensão; superior a 30 (trinta) dias.
- III A pena de demissão simples importa:
 - a) na exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal;
 - b) na impossibilidade de reingresso do demitido ao serviço público municipal antes de decorrido dois anos da aplicação da pena;
- IV A pena de demissão qualificada com a nota "à beira do serviço público" importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de seu reingresso nos quadros do serviço público municipal;
- V A cassação da aposentadoria e da disponibilidade importa desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público municipal.

fôr por três vezes condenado na pena de multa, ou duas vezes na suspensão por falta do que, somado, exceedam de cento e vinte dias, passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção.

Artigo 202º não pode ser aplicada a cada funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Par. único A infração mais grave absorve as mais leves.

Sessão II

Da Aplicação das Penas.

Artigo 203º na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Artigo 204º A pena de advertência será aplicada exclusivamente em casos de natureza leve de serviço e sempre ao intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Artigo 205º A pena de suspensão será aplicada por escrito, nos casos seguintes:

I reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II de Absolutória e falta de cumprimento dos deveres previsto nos incisos VII a VIII do artigo 192.

Artigo 206º A pena de suspensão, que não exceederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I até 30 dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de comparecer a etare Médica determinada por autoridade competente;

de infração a que foi aplicada a pena de represen-
são.

Par. Único

Quando houver conveniência e serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, obrigando, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 207º

A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I crime contra a administração pública;
- II abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguez habitual;
- IV insubordinação grave em serviço;
- V Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII corrupção passiva nos termos da lei penal;
- IX transgressão de qualquer dos itens dos artigos 193 e 194 deste Estatuto.

Parágrafo 1º

Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias ínter consecutivos.

Parágrafo 2º

Considera-se falta de assiduidade, para fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 1/2 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) dias ínterpoladamente, sem justa causa.

Artigo 208º

O ato de demissão mencionada sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

do serviço público."

Artigo 209º Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I praticou falta grave no exercício do cargo;
- II aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV praticou usura em qualquer de suas formas;

Par. Único Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aposentado.

Artigo 210º Para efeito da graduação das penas disciplinares, não sempre tomadas em conta todos os circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

Parágrafo 1º São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

- I o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II a confissão espontânea da infração;
- III a prestação de serviço considerado relevante por lei;
- IV a promoção injusta de superior hierárquico.

Parágrafo 2º São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

- I a combinação com outros indivíduos, para a prática da falta;

- mento de pena disciplinar;
- III acumulação de infrações;
- IV a reincidência.

Parágrafo 3º A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Parágrafo 4º A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passados um ano do dia e dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infrações anteriores.

Artigo 211º Prescreverá:

- I em 02 (dois) anos, a falta sujeita a repressão ou suspensão;
- II em 04 (quatro) anos, as faltas sujeitas:
 - a) à pena de demissão, repositado e disposto no parágrafo único deste artigo.
 - b) à cassação de apontadoria ou de disponibilidade.

Par. Único A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Seção IV

Da Competência disciplinar

Artigo 212º A aplicação dos penas de advertência e repressão é da competência de todos os Autoridades Administrativas, em relação a seus subordinados.

Artigo 213º Além do disposto no artigo anterior, são competentes para a aplicação das penas disciplinares:

- I O Prefeito Municipal nos casos de de.

I à contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado para disciplinar, ou até se limitar à repreensão.

II à contagem do período do afastamento que ocorrer do prazo da suspensão disciplinar aplicável.

III à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração ou remuneração e de todas as vantagens do cargo, desde que reconhecida a sua incidência.

Título III

Do Processo Disciplinar e sua Revisão

Capítulo I

Das Sindicâncias

Artigo 217º A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público municipal é obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

Par. Único A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo máxima inferior a 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias à vista de representação motivada do sindicante.

Artigo 218º As sindicâncias serão a luto por portaria em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissário de 03 (três) funcionários para realizá-la.

Gilley

Seccão II

Da Instrução do Processo Administrativo.

Artigo 222º O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente (artigo 217) mediante portaria, em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Artigo 223º O processo administrativo será realizado por uma Comissão composta de 03 (três) funcionários na forma do artigo anterior.

Parágrafo 1º A autoridade competente, no ato da designação da Comissão processante, indicará um dos funcionários para, como seu presidente, dirigir-lhe os trabalhos.

Parágrafo 2º O presidente da Comissão designará um funcionário para secretaria, que poderá ser um dos membros da Comissão.

Artigo 224º A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso dos delibérios e elaboração do relatório.

Artigo 225º O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração, e no caso de força maior.

Parágrafo 1º A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do acusado e lim

de seu depoimento.

Parágrafo 2º Quando se o indiciado em lugar inerte, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 3º Se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou funções, a autoridade proponente fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 226º A autoridade proponente procederá a Toda as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, incluindo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Artigo 227º Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais não reduzidos a termo nos autos do processo

Parágrafo 1º Dispensar-se-á o termo, no caso de informações técnicas ou de periciais, se constar de laudo junto aos autos.

Parágrafo 2º Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, sempre que possível, na presença do indiciado e de seu defensor, para tanto devidamente cientificados.

Parágrafo 3º É facultado ao indiciado ou a seu defensor questionar os testemunhos, por intermédio do presidente, que poderá indeferir os questionamentos que não tiverem conexão com a falta, confirmando-se no termo os questionamentos indeferidos.

Parágrafo 4º Quando a diligência requerer sigilo em deferimento interesse público, dita só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Artigo 228º Se os instâncias órgãos de processo administrativo constituírem assim, a autoridade proponente encaminhará cópia do

para remeter ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

Seção II

Da Defesa do Indiciado

Artigo 229º A autoridade proponente assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

Parágrafo 1º O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

Parágrafo 2º no caso de revelia, a autoridade proponente designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Artigo 230º Tornada o depoimento do indiciado, nos termos do parágrafo 1º artigo 223- terá vista do processo na repartição pelo prazo de 05 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer os prazos que deseja produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e 10 (dez) dias, após o depoimento do último, diler.

Artigo 231º Encerrada a instrução do processo, a autoridade proponente abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Par. Único A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade proponente e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

Seção IV

Da Liberação do Livro Administrativo

Artigo 232º O livro de defesa do indiciado

leito, no qual, proporá justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Pai. unio

O relatório e todos os elementos do auto não remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Artigo 233º

A autoridade processante ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Artigo 234º

Recebidos os elementos, previstos no artigo anterior, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando os seguintes providências no prazo máximo de 05 (cinco) dias:

- I se discordar das conclusões do relatório, designará outra Comissão, ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, propor o que entender cabível, ratificando ou não o relatório.
- II se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias:
 - a) aplicará a pena proposta, se for competente;
 - b) remeterá o processo ao Prefeito, com sua manifestação, para aplicação da pena sugerida, quando esta for de competência.

cia dessa autoridade.

Artigo 235º O Pupilo deverá proferir a decisão no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais de 05 (cinco).

Parágrafo 1º Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, é indicado reassumir automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

Parágrafo 2º No caso de alienar ou mal veração de direito fútil, apurados nos autos, e afastamento se prolongar até a decisão final do processo administrativo.

Artigo 236º Na decisão final do processo, são admitidos o recurso e pedido de reconstrução previstos neste Estatuto.

Artigo 237º O funcionário só poderá ser denunciado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Artigo 238º A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de Revisão.

Capítulo III

Da Revisão de Processo Disciplinar.

Artigo 239º A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo 1º A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

qualquer pessoa constante de seu assentamento individual.

Artigo 240º Consta a versão em apenso aos autos do processo suscitado.

Par. Único Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 241º Na inicial o requerente pedirá dia e hora, para inquirição dos testemunhos que anotar.

Artigo 242º Concluído o encargo da Comissão Revisora em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, mais o processo, com o respectivo relatório, encaminhados ao Juízo, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 243º Julgada procedente a revisão, tornará v. a, sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Capítulo IV

Do pessoal temporário

Artigo 244º O pessoal temporário será contratado no regime da consolidação das leis do Trabalho, observadas as principais estabelecidas neste capítulo.

Par. Único São as seguintes as categorias de pessoal temporário do município:

- I pessoal contratado para obras;
- II pessoal contratado para funções de natureza técnica ou especializada;
- III pessoal contratado para o exercício de função de cargo público.

Artigo 245º A contratação do pessoal previsto no artigo anterior, nos órgãos da administração munici-

- Cípal centralizada ou descentralizada, far-
 -se-á observado o seguinte:
- I as Contratações devem ser precedidas de justifi-
 cativa, com a indicação expressa de sua
 efetiva necessidade e dos recursos ou ementas
 para a respectiva despesa;
 - II as contratações serão feitas por escrito, por pra-
 zo determinado, não superior a 02 (dois) anos,
 ou por tempo indeterminado;
 - III Os salários serão fixados, sempre que possí-
 vel, em níveis correspondentes aos estabele-
 dos para funções semelhantes no quadro do
 funcionalismo público municipal, não podendo
 ser inferiores ao salário mínimo vigente na
 Região;
 - IV quando se tratar de pessoal especializado
 ou técnico é obrigatória a apresentação da
 carteira profissional, "curriculum vitae", tí-
 tulos e indicação de experiência profissio-
 nal;
 - V as contratações deverão ser feitas obrigatória-
 mente no regime do Fundo de Garantia do
 Tempo de Serviço;
 - VI sempre que possível e dependendo dos ser-
 viços a serem efetuados ou se o contrato
 não tiver prazo certo de duração deverá
 ser estipulado período experimental corres-
 pondente aos primeiros 90 (noventa) dias;
 - VII os encargos previdenciários serão obrigató-
 riamente recolhidos em estabelecimentos
 oficiais de crédito;
 - VIII o sefuro de audição será feito, obrigato-

- XI As Contratações deverão ser publicada no órgão oficial do município, ou em jornal de maior tiragem ou que tenha contrato para a publicação dos atos oficiais do município;
- X para todos as contratações, serão exigida idade mínima de 18 e máxima de 55 anos e apresentação de atestado médico de sanidade e a fotografia fornecido por entidade oficiais ou que foram indicados pela Prefeitura;
- XI As promoções de contratos não feitas por simples aditamento no próprio instrumento do contrato, dispensando os trâmites iniciais;
- XII O servidor contratado não poderá ser comissionado em qualquer outro setor da administração.

Parágrafo 1º Através a rigorosa ordem de classificação e feitas as contratações, perderá a prioridade de seleção a sua vaidade, não possuindo qualquer direito à eventual contratação futura para os demais candidatos aprovados.

Parágrafo 2º não se aplicam as disposições deste artigo à contratação de pessoal para obras, assim entendidos os que não executam trabalhos básicos.

Artigo 246º não se aplica aos contratados no regime da consolidação dos leis do trabalho. Os qualquer dispositivo deste Estatuto referente a vencimentos ou salários, férias, honorários, afastamento, licenças e outros direitos e vantagens nem o regime de...

plinar.
Par. Único Os direitos e vantagens e o regime disciplinar aplicáveis ao pessoal contratado nos termos do presente capítulo são aqueles previstos na legislação trabalhista.

Artigo 247º O contratado será responsabilizado civilmente pelos danos causados, por culpa ou dolo, à administração municipal, bem como nominalmente nos termos do artigo 237 do Código Penal.

Artigo 248º São nulos e de nenhum efeito os contratos feitos em desacordo com os normas deste capítulo.

Das Disposições Finais

Artigo 249º O dia 28 de Outubro será considerado as férias municipais municipais.

Artigo 250º Contas serão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Par. Único na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado, ou ponto facultativo, o prazo considerase o primeiro dia útil.

Artigo 251º São isentos de selo os requerimentos, editais e outros papéis que, na ordem administrativa, interessam ao serviço público municipal, ativo ou inativo.

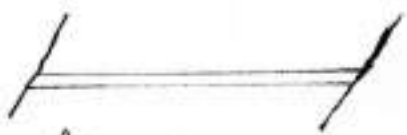
Artigo 252º Por motivo de consciência filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário

Edvaldo

Edvaldo Saraiva de Carvalho
P/ Secretaria

Elino

Elino Pereira da Silva
Prefeito Municipal



Lei n: 365

Dispõe sobre: Autoriza a Venda de 25.000 (vinte e cinco mil) ações da CESP, Centrais Elétricas de São Paulo S/A de propriedade deste Município.

Elino Pereira da Silva, Prefeito Municipal de Sarabay, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei; Faz saber, que a Câmara Municipal de Sarabay Decretou e Eu promulgo e sanciono a seguinte lei:-

Artigo 1: Fica a Prefeitura Municipal de Sarabay, Estado de São Paulo, autorizada a efetuar a venda na Bolsa de Valores de São Paulo, das ações da CESP, Centrais Elétricas de São Paulo S/A, de propriedade deste Município, e, por preço a vista cotado na ocasião.

Artigo 2: O valor apurado na referida transação dará entrada na Tesouraria Municipal, para efeito de pagamento de dívidas para com a CESP.

Artigo 3: Fica a Prefeitura Municipal de Sarabay, autorizada a converter as ações nominativas em as "portadoras" para convida cotagem na transação em questão.

Artigo 4: Esta lei entrará em vigor na data de